



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de João Pessoa

ATOrd 0000405-88.2019.5.13.0032 AUTOR:
[REDAZIDO] RÉU: [REDAZIDO] S.A.

13ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

13ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº **0000405-88.2019.5.13.0032**

Aos 17 de fevereiro do ano dois mil e vinte, às 09 h, foi aberta a audiência da 13ª Vara do Trabalho de João Pessoa quanto ao processo identificado e, na presença do Juiz do Trabalho PAULO NUNES DE OLIVEIRA, apregoados os litigantes,

██████████ como

Reclamante(s), e

██████████ S.A.,

como Reclamado(a)(s).

Ausentes as partes, foi instalada a audiência e prolatada a seguinte

SENTENÇA:

Vistos, etc.

██████████ ajuíza, em 16/09/2019, reclamação trabalhista coletiva contra ██████████ S.A. pretendendo a condenação desta empresa na reparação por danos morais lhe infligidos, como dita na peça reclamatória. Junta procuração *ad juditia* e documentos (id. 4b35120 e seguintes), requerendo os benefícios da justiça gratuita e dando à causa o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais).

Regularmente citada a parte demandada à audiência, responde aos pedidos por contestação, ofertando também documentos (id. 8e93b0e seguintes).

Realizada audiência de instrução em 17/10/2019, e tendo vistas à pretensão da tomada do depoimento de testemunha ausente, foi designada audiência para continuidade da instrução, realizada em 27/11/2019 (id. 14f60c4), quando tida a oitiva de testemunhas de ambas as partes. Encerrou-se com a apresentação de razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação restam frustradas.

É o relatório.

PRELIMINAR

Inépcia.

A reclamada argui a inépcia dos pedidos de honorários advocatícios e multa do art. 467, CLT, tendo em vista que não há causa de pedir correspondente.

Sem razão.

Em relação ao pedido de multa do art. 467, CLT, a reclamante apresenta causa de pedir correspondente. Em relação ao pedido de honorários advocatícios, não há necessidade de causa de pedir específica, pois é acessório ao principal.

MÉRITO

a) Danos morais.

A reclamante afirma ter trabalhado para a empresa demandada entre 04 de agosto de 2015 e 13 de fevereiro de 2019, como atendente de telemarketing.

Diz, porém, que em 05 de dezembro de 2017 apresentou sangramento na cavidade bucal mas, quando solicitou que pudesse receber atendimento médico, foi impedida pela empresa empregadora. Assim narrou:

"Em 05 de dezembro de 2017 e no horário regular de trabalho, ou seja, mais ou menos por volta das 22h30min, apresentou sangramento bucal repentino em virtude da extração de dentes que havia sido feita sete dias antes. Apesar do problema de saúde visível e que se agravava severamente, a supervisora [REDACTED], que se encontrava na operação no momento, apenas autorizou a reclamante a ir ao banheiro lavar a boca e o rosto, determinando que retornasse, de imediato, ao atendimento. A medida não deu solução, em que os lábios da autora ficaram inchados e o sangramento só aumentando.

Diante desse quadro, a autora implorou a supervisão e ao setor de segurança para que fosse levada ao ambulatório da empresa, o que não foi possível, pois, no horário do fato, o local estava fechado. Caberia, então, a empresa encaminhar, como de costume, a trabalhadora para o Hospital da HAPVIDA, que é conveniada com a empregadora.

Por perseguição da supervisora [REDACTED] a reclamante não foi encaminhada ao Hospital e foi obrigada a ficar no jardim da empresa, aguardando o término da jornada para ser levada para o HOSPITAL pelo ônibus que transporta os funcionários que laboram no período da noite.

Ocorre que, quando estava no ônibus da empresa, a reclamada solicitou que fosse encaminhada para um hospital, em que, a supervisora [REDACTED] que também estava no ônibus, alegou que, por ordem da COORDENADORA [REDACTED] a autora somente poderia ser levada para a sua casa, e não para o HOSPITAL mais próximo. Esse fato foi presenciado pelos trabalhadores que se encontravam no ônibus, bem como pelo Motorista, sr. Luciano, este que externou o desejo em deixar a reclamante no hospital próximo, mas fora obrigado pelos seus superiores a deixar a trabalhadora em casa, tudo por ordem da coordenadora [REDACTED].

Somente após chegar em casa e solicitar um transporte por aplicativo foi que a reclamante conseguiu se dirigir ao Hospital conveniado e ser atendida, conforme atestados médicos em anexo."

Esta versão dos fatos foi integralmente confirmada pelas testemunhas.

A testemunha apresentada pela reclamante foi enfática ao relatar o desdém da superior hierárquica sobre os fatos lhe noticiados quanto à reclamante, a inexistência de suporte ambulatorial no ambiente de trabalho, além da imposição a aguardar o fim do horário de expediente, quando disse:

'Primeira testemunha do reclamante: [REDACTED] [...] que recorda que em Dezembro de 2017, a reclamante durante o turno de trabalho começou a ter um sangramento bucal; que sabe que a reclamante tinha feito uma extração dentária; [...] que a reclamada mantém um ambulatório mas que não funciona no turno da noite, horário em que a reclamante e a depoente trabalhavam; **que o ambulatório sempre fechava ao final da tarde**; que a supervisora **pediu para que a reclamante aguardasse o fim do horário de trabalho dentro da empresa mas não dentro do setor de trabalho**; que no horário noturno a empresa fornece transporte aos empregados; que a depoente utilizava o mesmo ônibus que a reclamante; **que a reclamante, mesmo com o sangramento, teve que aguardar o final do turno para utilizar o transporte de volta para casa**; que o ônibus não deixa os empregados na porta de casa, mas sim, em pontos específicos; [...] que já dentro do ônibus, um colega de trabalho teve a ideia de deixar a reclamante em um local para ser atendida; que o colega ligou para central do Hapvida, quando ficou sabendo que não tinha nenhum local próximo para atendimento de emergência dentária; que após isso a supervisora Maria Karoline entrou em contato por telefone com a coordenadora Andrea para informar o que estava ocorrendo; que a depoente presenciou a ligação; que a depoente entende que a supervisora não deu a ênfase necessária na ligação, pois disse para a coordenadora que a reclamante "estava com um sangramentozinho"; que a coordenadora disse para deixar a reclamante em casa; [...] que sabe que

a reclamante ao chegar em casa se dirigiu a algum local para atendimento, mas não sabe para onde, mas sabe que não foi para o hospital geral da hapvida, pois lá não ha atendimento odontológica; [...] (grifo posto)

Neste contexto, sobressalta ver que até mesmo a testemunha apresentada pela reclamada relatou os acontecimentos como narrou a parte demandante. Em especial, confirmou a existência de ambulatório no local de trabalho, mas sem atendimento por qualquer profissional de saúde, além de confirmar o procedimento habitual de solicitar ajuda ao SAMU ou, se de pequena gravidade, disponibilizar taxi ao empregado para se deslocar ao local de assistência necessária, de um modo nunca fornecido à reclamante. Disse ele:

'Primeira testemunha do reclamado(s): [REDACTED] [...] que ficou sabendo que a reclamante teve um sangramento quando estava trabalhando, mas soube disso bem depois do ocorrido, pois não estava presente; **que a reclamada mantém um ambulatório médico dentro da empresa; que o ambulatório fica aberto no horário noturno, mas a reclamada não mantém empregados da área de saúde trabalhando neste horário**; que todo supervisor tem curso de brigadista; que quando um empregado tem problema de saúde procura o supervisor; que o supervisor analisa se e o caso do empregado continuar trabalhando, ou fazer uma pausa, ou ser dispensado para ir para casa ou ser encaminhado para algum hospital; **que a empresa pode chamar o SAMU ou disponibilizar um táxi para o empregado ir para algum atendimento de urgência**; que ha um campo dentro do sistema para o empregado fazer o requerimento de reembolso de despesa; [...]' (grifo posto)

Como se percebe, a instrução demonstrou que empresa empregadora, além de vedar o deslocamento da empregada a assistência médico-odontológica que buscava, não lhe dispensou tratamento habitualmente dado a outros empregados.

Sua conduta, mais do que mera obstaculização, adentrou na esfera da dignidade humana vedando a manutenção da saúde da empregada litigante, em clara ofensa aos princípios fundamentais da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e da preservação do ambiente de trabalho (art. 7º, CF), além de outros como a atuação segundo a boa-fé, e ao objetivo de construção de sociedade justa e solidária (art. 3º, CF).

É evidente que a conduta assumida pelo empregador, conforme se extrai da prova oral, atingiu a intimidade e direitos personalíssimos do trabalhador, em especial sua saúde, constituindo ato ilícito indenizável.

A natureza jurídica da indenização por danos morais é compensatória. Exatamente pela impossibilidade de se quantificar ou mensurar o dano moral, quando este ocorre, busca-se compensar a parte ofendida por uma estimativa, pois, o dano moral, exatamente por ser interno ou subjetivo, é de existência presumida.

Ressalto que não há a necessidade de se avaliar a extensão da dor ou sofrimento do lesado para quantificação. Convém lembrar que, em curso promovido pela escola judicial deste TRT da 13ª Região (em 22 a 24 de outubro de 2008), o então desembargador Alexandre Agra Belmonte, hoje Ministro do TST, em excelente explanação, defendeu (com razão, assim entendo), que o fato gerador de um dano moral pode, ou não, causar dor, sofrimento ao ofendido, vendo-se que, entender de forma diversa, pela necessidade de existência de sofrimento, dor, seria negar a existência de lesão moral a pessoa jurídica e dano moral coletivo. Então, o que importa à verificação do dano não é a dor sofrida, mas, sim, se houve agressão a direito de personalidade, o que no caso, é de ocorrência inconteste.

Este posicionamento encontra correspondente na doutrina civilista comum, sendo já assente a possibilidade de afirmar a ocorrência de dano moral sem exigir a demonstração de dano, observando-se apenas na conduta lesiva, pelo seu caráter abusivo.

Deste modo, resta apenas o arbitramento da indenização.

A determinação do montante da indenização não prescinde da consideração, além da sempre necessária razoabilidade, de elementos vinculados ao caso concreto, como a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos - prestando-se, a tanto, as informações constantes do processo - e o grau de culpa do agente, tudo de modo a assegurar, a quem cujos bens sem cunho patrimonial sejam violados, uma soma que compense a dor ou sofrimento, não exagerada a ponto de se converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de se tornar inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e, paralelamente, punir o ofensor e inibir repetição de conduta futura.

Por tanto, a título de indenização de danos morais, fixo o valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), sujeito, na forma da lei, à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora desde o ajuizamento, na forma da lei (Lei 8.177/1991, art. 39, caput e § 1º) e da súmula 439 do TST.

Rejeito o pedido de multa do art. 467, CLT, tendo em vista que a lide não abarca parcelas rescisórias.

b) Justiça gratuita.

O demandante requereu, ao início da propositura, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ante a impossibilidade do custeio dos tributos e despesas do processo sem prejuízo de subsistência própria ou da família.

A Constituição assegura ao cidadão, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a"). É a partir desse dispositivo constitucional que o Juízo interpreta o art. 790 da CLT, de modo a dar-lhe coerência sistêmica. Assim, a declaração do trabalhador, no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, deve ser recebida como comprovação bastante de insuficiência de recursos, com valor de presunção relativa, por ser o que normalmente acontece.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, a quem incumbe a interpretação final das normas processuais em geral, como se vê na ementa a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.(...)."

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, Dje 30/08/2017).

Nesse contexto, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com base no art. 790, § 3º, da CLT.

c) Honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a reclamada, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, no pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

No que se refere aos honorários de sucumbência em reverso, devidos pelo trabalhador reclamante em favor da parte reclamada, este Magistrado declara a inconstitucionalidade da cobrança dos citados honorários da parte beneficiária da justiça gratuita (no caso, a parte reclamante), por violação direta aos princípios constitucionais da isonomia, inafastabilidade da jurisdição e da concessão da assistência judiciária gratuita aos que dela necessitam (Art. 5º, *caput* e incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar a reclamada à obrigação de pagar à parte reclamante, com juros e correção monetária na forma da lei, tudo com base na fundamentação, as seguintes parcelas: **a) indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000 (quinze mil reais)**. Condeno a empresa ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 15% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno também a reclamada ao pagamento de custas de R\$ 300 (trezentos reais), calculadas na proporção de 2% sobre o valor arbitrado à condenação. Gratuidade judiciária deferida a reclamante, como exposto em fundamentação. Publicada, intemem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

PAULO NUNES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

JOAO PESSOA, 17 de Fevereiro de 2020

PAULO NUNES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: **[PAULO NUNES DE OLIVEIRA]** - 75d074a
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo